



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 057/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Dispõe sobre a Dosimetria de Multas Ambientais e das Infrações Ambientais Reconhecidas pelo Município de Fundão".

A proposição foi protocolada no dia 12/09/2019, lida na 27ª Sessão Ordinária realizada em 16/09/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia e Petróleo, para análise e oferecimento de parecer.

Este é o Relatório.

### PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Dispor sobre a dosimetria de multas ambientais e das infrações ambientais reconhecidas pelo Município de Fundão."

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a dosimetria de multas ambientais e das infrações ambientais reconhecidas pelo Município de Fundão, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem nº 35, que:

**"Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa egrégia Casa de Leis, em regime de urgência, o incluso Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a dosimetria de multas ambientais e das infrações ambientais reconhecidas pelo Município de Fundão."***

A referida matéria de lavra da subsecretaria municipal de meio ambiente, deriva do procedimento administrativo nº 6383/2019 e se justifica pelas seguintes razões:

Nos termos do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora";

Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

da flora; Além de exercer o controle e fiscalização das atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

Nos termos da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e regulamentos, são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os servidores de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização;

Nos termos do Código Municipal de Meio Ambiente, as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções, independentemente da obrigação de reparação aos danos causados;

Portanto, a referida matéria trata, dentre outros pontos, de reconhecer infrações ambientais e regulamentar procedimentos que as coíbam no âmbito municipal.

Ante a importância da matéria em referência, conclamo os nobres vereadores e vereadoras a votarem e aprovarem o texto original ora proposto, ao mesmo tempo em que me valho do ensejo para apresentar a todos meus protestos de apreços."

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

### REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;**

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

### LEI ORGÂNICA

**Art. 55.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

**I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

**II - representar o Município em juízo e fora dele;**

**III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;**

**IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;**

**V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;**

**VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;**

**VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;**

**VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;**

**IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;**

**X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;**

**XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.**

**XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;**

**XIII - fazer publicar os atos oficiais;**

**XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;**

**XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;**

**XVI - prover os serviços e obras da administração pública;**



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

*XVIII* - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;  
(...)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a dosimetria de multas ambientais e das infrações ambientais reconhecidas pelo Município de Fundão, com o que concorda o relator.

O Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, encaminhou ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação solicitação, através do OFÍCIO. GAB – Nº 172/2019 no sentido que fosse acertado alguns erros materiais, através de emenda ao presente Projeto de Lei, emenda supressiva a tabela do Art. 3º de valorização de multa (VRTE) aplicável a infração ambiental elencadas no Art. 1º do Presente Projeto de Lei e emenda modificativa a Tabela 2 Valorização da Multa para as Infrações Ambientais citadas no artigo 1º desta legislação, atualizadas de acordo com o Valor de Referência do Tesouro Estadual – VRTE, do Art. 6º do Presente Projeto de Lei, vejamos o que solicita o chefe do Poder executivo Municipal:

“(...)

### **EMENDA Nº 01: SUPRESSIVA AO ART. 3º**

#### **1 - PROPOSIÇÃO ATUAL**

*“Art. 3º Procedimento para valorar a Multas cabíveis a cada Infrações Ambientais:*

*I – Deve-se conferir ao infrator uma nota em cada um dos indicadores, indicando a motivação em que foi administrada a infração e o Grau de Impacto do dano causado;*

*II – Para cada Situação de irregularidade existe um Grau de Impacto correspondente, que por sua vez apresenta um fator numérico, conforme tabela I;*

*III – Somando-se os fatores, tem-se a Classe da Infração e conseqüentemente nível de gravidade da infração;*

*IV – Para valorar a multa, leva-se em consideração a capacidade econômica do Infrator;*

*V – No caso de multas abertas, conforme Seção III, as mesmas mencionadas no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, foi realizado a valorização de multas utilizando os valores mínimos e máximos atribuídos no*





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

referido decreto, realizando somente a distribuição dos valores de acordo com a gravidade da infração e capacidade econômica do infrator.

VI – As multas fechadas mencionadas pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, serão valoradas dentro dos critérios mencionados no referido decreto e listados na seção II desta lei.

Valoração de Multa (VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual) aplicável às infrações ambientais elencadas no art. 1º desta Lei							
Classes de Infrações (Situação + Grau de Impacto) = Fator	Nível de Gravidade	Capacidade Econômica					
		Pessoa Física	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator	Grande Infrator II
Leve I = 20	Leve I	14,61	1710,85	248,41	365,32	876,76	1753,51
Leve II = 30	Leve II	58,45	233,80	365,32	438,38	1461,26	2922,52
Médio I = 40	Médio I	102,29	292,25	438,38	584,50	2338,02	3507,03
Médio II = 50 a 60	Médio II	146,13	365,32	482,22	876,76	2922,52	4383,79
Grave I = 70 a 80	Grave I	277,64	584,50	876,76	1022,88	3507,03	5260,54
Grave II = 90	Grave II	292,25	1022,88	1461,26	1972,70	4383,79	8767,57
Gravíssima = 100	Gravíssima	1461,26	2045,77	2630,27	3507,03	5260,54	14612,62

## 2 - NOVA REDAÇÃO PROPOSTA

**“Art. 3º Procedimento para valorar a Multas cabíveis a cada Infrações Ambientais:**

I – Deve-se conferir ao infrator uma nota em cada um dos indicadores, indicando a motivação em que foi administrada a infração e o Grau de Impacto do dano causado;

II – Para cada Situação de irregularidade existe um Grau de Impacto correspondente, que por sua vez apresenta um fator numérico, conforme tabela I;

III – Somando-se os fatores, tem-se a Classe da Infração e conseqüentemente nível de gravidade da infração;

IV – Para valorar a multa, leva-se em consideração a capacidade econômica do Infrator;

V – No caso de multas abertas, conforme Seção III, as mesmas mencionadas no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, foi realizado a valoração de multas utilizando os valores mínimos e máximos atribuídos no referido decreto, realizando somente a distribuição dos valores de acordo com a gravidade da infração e capacidade econômica do infrator.

VI – As multas fechadas mencionadas pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, serão valoradas dentro dos critérios mencionados no referido decreto e listados na seção II desta lei.



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Valoração de Multa (VRTE – Valor de Referência do Tesouro Estadual) aplicável às infrações ambientais elencadas no art. 1º desta Lei

Classes de Infrações (Situação + Grau de Impacto) = Fator	Nível de Gravidade	Capacidade Econômica					
		Pessoa Física	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator	Grande Infrator II
Leve I = 20	Leve I	14,61	1710,85	248,41	365,32	876,76	1753,51
Leve II = 30	Leve II	58,45	233,80	365,32	438,38	1461,26	2922,52
Médio I = 40	Médio I	102,29	292,25	438,38	584,50	2338,02	3507,03
Médio II = 50 a 60	Médio II	146,13	365,32	482,22	876,76	2922,52	4383,79
Grave I = 70 a 80	Grave I	277,64	584,50	876,76	1022,88	3507,03	5260,54
Grave II = 90	Grave II	292,25	1022,88	1461,26	1972,70	4383,79	8767,57
Gravíssima = 100	Gravíssima	1461,26	2045,77	2630,27	3507,03	5260,54	14612,62

Pode-se observar que essa tabela é a mesma tabela do Art. 6º, assim, vimos que o executivo se equivocou ao lançar a tabela no Art. 3º do presente Projeto de Lei, sendo possível sua correção posto que é chamado erro material o erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu, não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade do executivo municipal e o que de fato foi expressado no documento, não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa é um erro "grosseiro", manifesto, que não deve viciar o documento. Nesse caso repara-se o erro material.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação da Proposta de Emenda supressiva a tabela do Art. 3º de valoração de multa (VRTE) aplicável a infração ambiental elencadas no Art. 1º ao Projeto de Lei e a encampa ao seu parecer e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO da Proposta de Emenda SUPRESSIVA ao Projeto de Lei nº 057/2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, Como Segue:

### **EMENDA Nº 01: SUPRESSIVA AD ART. 3º** **PROPOSIÇÃO ATUAL**

**Art. 3º** Procedimento para valorar a Multas cabíveis a cada Infrações Ambientais:

I – Deve-se conferir ao infrator uma nota em cada um dos indicadores, indicando a motivação em que foi administrada a infração e o Grau de Impacto do dano causado;

II – Para cada Situação de irregularidade existe um Grau de Impacto correspondente, que por sua vez apresenta um fator numérico, conforme tabela I;

III – Somando-se os fatores, tem-se a Classe da Infração e conseqüentemente nível de gravidade da infração;

IV – Para valorar a multa, leva-se em consideração a capacidade econômica do Infrator;



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

*V – No caso de multas abertas, conforme Seção III, as mesmas mencionadas no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, foi realizado a valoração de multas utilizando os valores mínimos e máximos atribuídos no referido decreto, realizando somente a distribuição dos valores de acordo com a gravidade da infração e capacidade econômica do infrator.*

*VI – As multas fechadas mencionadas pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, serão valoradas dentro dos critérios mencionados no referido decreto e listados na seção II desta lei.*

Valoração de Multa (VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual) aplicável às infrações ambientais elencadas no art. 1º desta Lei							
Classes de Infrações (Situação + Grau de Impacto) = Fator	Nível de Gravidade	Capacidade Econômica					
		Pessoa Física	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator	Grande Infrator II
Leve I = 20	Leve I	14,61	1710,85	248,41	365,32	876,76	1753,51
Leve II = 30	Leve II	58,45	233,80	365,32	438,38	1461,26	2922,52
Médio I = 40	Médio I	102,29	292,25	438,38	584,50	2338,02	3507,03
Médio II = 50 a 60	Médio II	146,13	365,32	482,22	876,76	2922,52	4383,79
Grave I = 70 a 80	Grave I	277,64	584,50	876,76	1022,88	3507,03	5260,54
Grave II = 90	Grave II	292,25	1022,88	1461,26	1972,70	4383,79	8767,57
Gravíssima = 100	Gravíssima	1461,26	2045,77	2630,27	3507,03	5260,54	14612,62

### **NOVA REDAÇÃO PROPOSTA**

**“Art. 3º Procedimento para valorar a Multas cabíveis a cada Infrações Ambientais:**

*I – Deve-se conferir ao infrator uma nota em cada um dos indicadores, indicando a motivação em que foi administrada a infração e o Grau de Impacto do dano causado;*

*II – Para cada Situação de irregularidade existe um Grau de Impacto correspondente, que por sua vez apresenta um fator numérico, conforme tabela I;*

*III – Somando-se os fatores, tem-se a Classe da Infração e conseqüentemente nível de gravidade da infração;*

*IV – Para valorar a multa, leva-se em consideração a capacidade econômica do Infrator;*

*V – No caso de multas abertas, conforme Seção III, as mesmas mencionadas no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, foi realizado a valoração de multas utilizando os valores mínimos e máximos atribuídos no referido decreto, realizando somente a distribuição dos valores de acordo com a gravidade da infração e capacidade econômica do infrator.*

*VI – As multas fechadas mencionadas pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, serão valoradas dentro dos critérios mencionados no referido decreto e listados na seção II desta lei.*



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

(...)

**EMENDA Nº 02: MODIFICATIVA AD ART. 6º:**

**1 - PROPOSIÇÃO ATUAL:**

*“Art. 6º Enquadramento quando o infrator for órgãos e entidades Municipais de direito público, Municipal, Estadual ou Federal, como Fundações e Autarquias:*

- I - MICRO INFRATOR: quando o órgão apresentar até 50 funcionários;*
- II - PEQUENO INFRATOR: quando o órgão apresentar de 51 a 150 funcionários;*
- III - MÉDIO INFRATOR: quando o órgão apresentar de 151 a 500 funcionários;*
- IV - GRANDE INFRATOR: quando o órgão apresentar de 501 a 1.000 funcionários;*
- V - GRANDE INFRATOR II: com população maior que 1.001 funcionários.*

*Parágrafo Único Quando a infração for cometida por uma pessoa física em exercício de sua função, a infração será atribuída ao Órgão conforme critério acima, não isentando a pessoa física (infrator) das demais punições em outras esferas judiciais.*

*Tabela 2 Valoração da Multa para as Infrações Ambientais citadas no artigo 1º desta legislação, atualizadas de acordo com o Valor de Referência do Tesouro Estadual – VRTE.*

Valoração de Multa (VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual) aplicável às infrações ambientais elencadas no art. 1º desta Lei							
Classes de Infrações (Situação + Grau de Impacto) = Fator	Nível de Gravidade	Capacidade Econômica					
		Pessoa Física	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator	Grande Infrator II
Leve I = 20	Leve I	14,61	1710,85	248,41	365,32	876,76	1753,51
Leve II = 30	Leve II	58,45	233,80	365,32	438,38	1461,26	2922,52
Médio I = 40	Médio I	102,29	292,25	438,38	584,50	2338,02	3507,03
Médio II = 50 a 60	Médio II	146,13	365,32	482,22	876,76	2922,52	4383,79
Grave I = 70 a 80	Grave I	277,64	584,50	876,76	1022,88	3507,03	5260,54
Grave II = 90	Grave II	292,25	1022,88	1461,26	1972,70	4383,79	8767,57
Gravíssima = 100	Gravíssima	1461,26	2045,77	2630,27	3507,03	5260,54	14612,62

**2- REDAÇÃO PROPOSTA:**

*“Art. 6º Enquadramento quando o infrator for órgãos e entidades Municipais de direito público, Municipal, Estadual ou Federal, como Fundações e Autarquias:*

- I - MICRO INFRATOR: quando o órgão apresentar até 50 funcionários;*
- II - PEQUENO INFRATOR: quando o órgão apresentar de 51 a 150 funcionários;*





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - MÉDIO INFRATOR: quando o órgão apresentar de 151 a 500 funcionários;

IV - GRANDE INFRATOR: quando o órgão apresentar de 501 a 1.000 funcionários;

V - GRANDE INFRATOR II: com população maior que 1.001 funcionários.

**Parágrafo Único** Quando a infração for acometida por uma pessoa física em exercício de sua função, a infração será atribuída ao Órgão conforme critério acima, não isentando a pessoa física (infrator) das demais punições em outras esferas judiciais.

**Tabela 2** Valoração da Multa para as Infrações Ambientais citadas no artigo 1º desta legislação, atualizadas de acordo com o Valor de Referência do Tesouro Estadual - VRTE.

Valoração de Multa (VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual) aplicável às infrações ambientais elencadas no art. 1º desta Lei							
Classes de Infrações (Situação + Grau de Impacto) = Fator	Nível de Gravidade	Capacidade Econômica					
		Pessoa Física	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator	Grande Infrator II
Leve I = 20	Leve I	14,61	146,13	248,41	365,32	876,76	1753,51
Leve II = 30	Leve II	58,45	233,80	365,32	438,38	1461,26	2922,52
Médio I = 40	Médio I	102,29	292,25	438,38	584,50	2338,02	3507,03
Médio II = 50 a 60	Médio II	146,13	365,32	482,22	876,76	2922,52	4383,79
Grave I = 70 a 80	Grave I	277,64	584,50	876,76	1022,88	3507,03	5260,54
Grave II = 90	Grave II	292,25	1022,88	1461,26	1972,70	4383,79	8767,57
Gravíssima = 100	Gravíssima	1461,26	2045,77	2630,27	3507,03	5260,54	14612,62

Da mesma forma, na emenda acima apresentada pode-se observar que essa tabela há um erro de cálculo na Capacidade Econômica DO Micro Infrator, assim, vimos que o executivo se equivocou ao lançar um valor tabela no Art. 6º do presente Projeto de Lei, sendo possível sua correção posto que é chamado erro material o erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu, não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade do executivo municipal e o que de fato foi expressado no documento, não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa é um erro "grosseiro", manifesto, que não deve viciar o documento. Nesse caso repara-se o erro material.

Temos exemplos de erro material que exigem correção e saneamento: erro aritmético (de cálculo) (os preços unitários estão incorretos, mas a soma ou a multiplicação está correta); e por esse fato uma determinada categoria de contribuinte poderia ser prejudicada; os números incorretos na tabela podem ser corrigidos pelo próprio autor da proposta, que é o que está ocorrendo neste momento, sem macular a proposta inicial, em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material.





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação da Proposta de Emenda modificativa a Tabela 2 Valoração da Multa para as Infrações Ambientais citadas no artigo 1º desta legislação, atualizadas de acordo com o Valor de Referência do Tesouro Estadual – VRTE, do Art. 6º do Presente Projeto de Lei e a encampa ao seu parecer e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO da Proposta de Emenda MODIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 057/2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, Como Segue:

### **EMENDA Nº 02: MODIFICATIVA AO ART. 6º:**

#### **PROPOSIÇÃO ATUAL:**

*“Art. 6º Enquadramento quando o infrator for órgãos e entidades Municipais de direito público, Municipal, Estadual ou Federal, como Fundações e Autarquias:*

- I - MICRO INFRATOR: quando o órgão apresentar até 50 funcionários;*
- II - PEQUENO INFRATOR: quando o órgão apresentar de 51 a 150 funcionários;*
- III - MÉDIO INFRATOR: quando o órgão apresentar de 151 a 500 funcionários;*
- IV - GRANDE INFRATOR: quando o órgão apresentar de 501 a 1.000 funcionários;*
- V - GRANDE INFRATOR II: com população maior que 1.001 funcionários.*

*Parágrafo Único Quando a infração for acometida por uma pessoa física em exercício de sua função, a infração será atribuída ao Órgão conforme critério acima, não isentando a pessoa física (infrator) das demais punições em outras esferas judiciais.*

*Tabela 2 Valoração da Multa para as Infrações Ambientais citadas no artigo 1º desta legislação, atualizadas de acordo com o Valor de Referência do Tesouro Estadual – VRTE.*



### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Valoração de Multa (VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual) aplicável às infrações ambientais elencadas no art. 1º desta Lei

Classes de Infrações (Situação + Grau de Impacto) = Fator	Nível de Gravidade	Capacidade Econômica					
		Pessoa Física	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator	Grande Infrator II
Leve I = 20	Leve I	14,61	1710,85	248,41	365,32	876,76	1753,51
Leve II = 30	Leve II	58,45	233,80	365,32	438,38	1461,26	2922,52
Médio I = 40	Médio I	102,29	292,25	438,38	584,50	2338,02	3507,03
Médio II = 50 a 60	Médio II	146,13	365,32	482,22	876,76	2922,52	4383,79
Grave I = 70 a 80	Grave I	277,64	584,50	876,76	1022,88	3507,03	5260,54
Grave II = 90	Grave II	292,25	1022,88	1461,26	1972,70	4383,79	8767,57
Gravíssima = 100	Gravíssima	1461,26	2045,77	2630,27	3507,03	5260,54	14612,62

#### **REDAÇÃO PROPOSTA:**

*"Art. 6º Enquadramento quando o infrator for órgãos e entidades Municipais de direito público, Municipal, Estadual ou Federal, como Fundações e Autarquias:*

- I - MICRO INFRATOR: quando o órgão apresentar até 50 funcionários;*
- II - PEQUENO INFRATOR: quando o órgão apresentar de 51 a 150 funcionários;*
- III - MÉDIO INFRATOR: quando o órgão apresentar de 151 a 500 funcionários;*
- IV - GRANDE INFRATOR: quando o órgão apresentar de 501 a 1.000 funcionários;*
- V - GRANDE INFRATOR II: com população maior que 1.001 funcionários.*

*Parágrafo Único Quando a infração for cometida por uma pessoa física em exercício de sua função, a infração será atribuída ao Órgão conforme critério acima, não isentando a pessoa física (infrator) das demais punições em outras esferas judiciais.*

*Tabela 2 Valoração da Multa para as Infrações Ambientais citadas no artigo 1º desta legislação, atualizadas de acordo com o Valor de Referência do Tesouro Estadual - VRTE.*





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Valoração de Multa (VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual) aplicável às infrações ambientais elencadas no art. 1º desta Lei							
Classes de Infrações (Situação + Grau de Impacto) = Fator	Nível de Gravidade	Capacidade Econômica					
		Pessoa Física	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator	Grande Infrator II
Leve I = 20	Leve I	14,61	<b>146,13</b>	248,41	365,32	876,76	1753,51
Leve II = 30	Leve II	58,45	233,80	365,32	438,38	1461,26	2922,52
Médio I = 40	Médio I	102,29	292,25	438,38	584,50	2338,02	3507,03
Médio II = 50 a 60	Médio II	146,13	365,32	482,22	876,76	2922,52	4383,79
Grave I = 70 a 80	Grave I	277,64	584,50	876,76	1022,88	3507,03	5260,54
Grave II = 90	Grave II	292,25	1022,88	1461,26	1972,70	4383,79	8767,57
Gravíssima = 100	Gravíssima	1461,26	2045,77	2630,27	3507,03	5260,54	14612,62

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação com as emendas do Poder Executivo Municipal do Projeto de Lei nº 057/2019, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 054/2019**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO COM EMENDAS do Poder Executivo Municipal do Projeto de Lei nº 057/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Dispõe sobre a Dosimetria de Multas Ambientais e das Infrações Ambientais Reconhecidas pelo Município de Fundão", Como Segue:

**EMENDA Nº 01: SUPRESSIVA AO ART. 3º**  
**PROPOSIÇÃO ATUAL**

*"Art. 3º Procedimento para valorar a Multas cabíveis a cada Infrações Ambientais:*

*I – Deve-se conferir ao infrator uma nota em cada um dos indicadores, indicando a motivação em que foi administrada a infração e o Grau de Impacto do dano causado;*

*II – Para cada Situação de irregularidade existe um Grau de Impacto correspondente, que por sua vez apresenta um fator numérico, conforme tabela I;*

*III – Somando-se os fatores, tem-se a Classe da Infração e conseqüentemente nível de gravidade da infração;*

*IV – Para valorar a multa, leva-se em consideração a capacidade econômica do Infrator;*

*V – No caso de multas abertas, conforme Seção III, as mesmas mencionadas no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, foi realizado a valoração de multas utilizando os valores mínimos e máximos atribuídos no referido decreto, realizando somente a distribuição dos valores de acordo com a gravidade da infração e capacidade econômica do infrator.*

*VI – As multas fechadas mencionadas pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, serão valoradas dentro dos critérios mencionados no referido decreto e listados na seção II desta lei.*

Valoração de Multa (VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual) aplicável às infrações ambientais elencadas no art. 1º desta Lei							
Classes de Infrações (Situação + Grau de Impacto) = Fator	Nível de Gravidade	Capacidade Econômica					
		Pessoa Física	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator	Grande Infrator II
Leve I = 20	Leve I	14,61	1710,85	248,41	365,32	876,76	1753,51
Leve II = 30	Leve II	58,45	233,80	365,32	438,38	1461,26	2922,52
Médio I = 40	Médio I	102,29	292,25	438,38	584,50	2338,02	3507,03
Médio II = 50 a 60	Médio II	146,13	365,32	482,22	876,76	2922,52	4383,79
Grave I = 70 a 80	Grave I	277,64	584,50	876,76	1022,88	3507,03	5260,54
Grave II = 90	Grave II	292,25	1022,88	1461,26	1972,70	4383,79	8767,57
Gravíssima = 100	Gravíssima	1461,26	2045,77	2630,27	3507,03	5260,54	14612,62



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### **NOVA REDAÇÃO PROPOSTA**

*“Art. 3º Procedimento para valorar a Multas cabíveis a cada Infrações Ambientais:*

*I – Deve-se conferir ao infrator uma nota em cada um dos indicadores, indicando a motivação em que foi administrada a infração e o Grau de Impacto do dano causado;*

*II – Para cada Situação de irregularidade existe um Grau de Impacto correspondente, que por sua vez apresenta um fator numérico, conforme tabela I;*

*III – Somando-se os fatores, tem-se a Classe da Infração e conseqüentemente nível de gravidade da infração;*

*IV – Para valorar a multa, leva-se em consideração a capacidade econômica do Infrator;*

*V – No caso de multas abertas, conforme Seção III, as mesmas mencionadas no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, foi realizado a valoração de multas utilizando os valores mínimos e máximos atribuídos no referido decreto, realizando somente a distribuição dos valores de acordo com a gravidade da infração e capacidade econômica do infrator.*

*VI – As multas fechadas mencionadas pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, serão valoradas dentro dos critérios mencionados no referido decreto e listados na seção II desta lei.*

### **EMENDA Nº 02: MODIFICATIVA AO ART. 6º: PROPOSIÇÃO ATUAL:**

*“Art. 6º Enquadramento quando o infrator for órgãos e entidades Municipais de direito público, Municipal, Estadual ou Federal, como Fundações e Autarquias:*

*I - MICRO INFRATOR: quando o órgão apresentar até 50 funcionários;*

*II - PEQUENO INFRATOR: quando o órgão apresentar de 51 a 150 funcionários;*

*III - MÉDIO INFRATOR: quando o órgão apresentar de 151 a 500 funcionários;*

*IV - GRANDE INFRATOR: quando o órgão apresentar de 501 a 1.000 funcionários;*

*V - GRANDE INFRATOR II: com população maior que 1.001 funcionários.*

*Parágrafo Único Quando a infração for acometida por uma pessoa física em exercício de sua função, a infração será atribuída ao Órgão conforme critério acima, não isentando a pessoa física (infrator) das demais punições em outras esferas judiciais.*

*Tabela 2 Valoração da Multa para as Infrações Ambientais citadas no artigo 1º desta legislação, atualizadas de acordo com o Valor de Referência do Tesouro Estadual – VRTE.*



### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Valoração de Multa (VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual) aplicável às infrações ambientais elencadas no art. 1º desta Lei

Classes de Infrações (Situação + Grau de Impacto) = Fator	Nível de Gravidade	Capacidade Econômica					
		Pessoa Física	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator	Grande Infrator II
Leve I = 20	Leve I	14,61	1710,85	248,41	365,32	876,76	1753,51
Leve II = 30	Leve II	58,45	233,80	365,32	438,38	1461,26	2922,52
Médio I = 40	Médio I	102,29	292,25	438,38	584,50	2338,02	3507,03
Médio II = 50 a 60	Médio II	146,13	365,32	482,22	876,76	2922,52	4383,79
Grave I = 70 a 80	Grave I	277,64	584,50	876,76	1022,88	3507,03	5260,54
Grave II = 90	Grave II	292,25	1022,88	1461,26	1972,70	4383,79	8767,57
Gravíssima = 100	Gravíssima	1461,26	2045,77	2630,27	3507,03	5260,54	14612,62

#### **REDAÇÃO PROPOSTA:**

*“Art. 6º Enquadramento quando o infrator for órgãos e entidades Municipais de direito público, Municipal, Estadual ou Federal, como Fundações e Autarquias:*

- I - MICRO INFRATOR: quando o órgão apresentar até 50 funcionários;*
- II - PEQUENO INFRATOR: quando o órgão apresentar de 51 a 150 funcionários;*
- III - MÉDIO INFRATOR: quando o órgão apresentar de 151 a 500 funcionários;*
- IV - GRANDE INFRATOR: quando o órgão apresentar de 501 a 1.000 funcionários;*
- V - GRANDE INFRATOR II: com população maior que 1.001 funcionários.*

*Parágrafo Único Quando a infração for cometida por uma pessoa física em exercício de sua função, a infração será atribuída ao Órgão conforme critério acima, não isentando a pessoa física (infrator) das demais punições em outras esferas judiciais.*

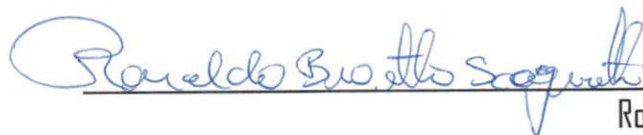
*Tabela 2 Valoração da Multa para as Infrações Ambientais citadas no artigo 1º desta legislação, atualizadas de acordo com o Valor de Referência do Tesouro Estadual – VRTE.*



### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Valoração de Multa (VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual) aplicável às infrações ambientais elencadas no art. 1º desta Lei							
Classes de Infrações (Situação + Grau de Impacto) = Fator	Nível de Gravidade	Capacidade Econômica					
		Pessoa Física	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator	Grande Infrator II
Leve I = 20	Leve I	14,61	<b>146,13</b>	248,41	365,32	876,76	1753,51
Leve II = 30	Leve II	58,45	233,80	365,32	438,38	1461,26	2922,52
Médio I = 40	Médio I	102,29	292,25	438,38	584,50	2338,02	3507,03
Médio II = 50 a 60	Médio II	146,13	365,32	482,22	876,76	2922,52	4383,79
Grave I = 70 a 80	Grave I	277,64	584,50	876,76	1022,88	3507,03	5260,54
Grave II = 90	Grave II	292,25	1022,88	1461,26	1972,70	4383,79	8767,57
Gravíssima = 100	Gravíssima	1461,26	2045,77	2630,27	3507,03	5260,54	14612,62

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 25 de setembro de 2019.



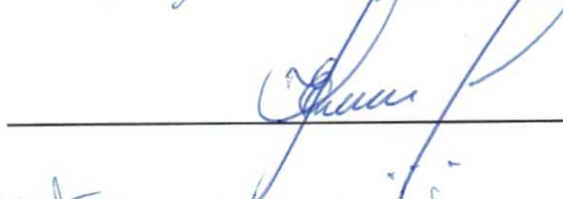
**PRESIDENTE**

Ronaldo Broetto Scaquetti



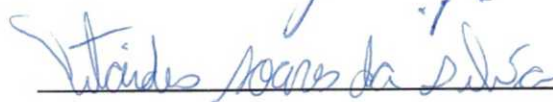
**SECRETÁRIO**

Ataídes Soares da Silva



**MEMBRO**

Elielton Rocha Nascimento



**RELATOR**

Ataídes Soares da Silva